

IMPÔSTO DE RENDA — PROFESSOR — TÉCNICO DE ENSINO

— A isenção do impôsto de renda sòmente atinge a remuneração do professor, excluída a dos técnicos de ensino ou de educação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 54.133-57

Delegacia de Ensino do Departamento de Educação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Isenção do Impôsto de Renda.

Em face dos pareceres do S. T. e uma vez que a remuneração dos interessados não se ajusta aos precisos termos do art. 11, § 2.º, letra *g*, do Regulamento do Impôsto de Renda, deixo de reconhecer a isenção pleiteada.

O parecer que deu origem a êste despacho é do seguinte teor:

*

PARECER

Os signatários da petição inicial, como secretários e auxiliares de Delegacia de Ensino do Departamento de Educação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, em petição dirigida à Delegacia Regional daquele Estado solicitam: "...dispensa do pa-

gamento do Impôsto de Renda, nos termos do art. 203 da Constituição federal e por equidade, consoante resolução para os cargos de delegados do ensino, inspetores escolares, diretores de grupo escolar, técnicos de ensino, etc....".

2. Acontece, que o preceito constitucional invocado, hoje consubstanciado no art. 11, § 2.º, alínea *g*, do Regulamento do Impôsto de Renda de 1956 não assegura a pretendida imunidade fiscal aos requerentes, o mesmo acontecendo com os delegados de ensino, inspetores e titulares de outros cargos, segundo acima enumerados.

3. Ainda recentemente o assunto constituiu objeto de despacho do Senhor Diretor no processo n.º 68.824/55, aprovando parecer da Chefia dêste Serviço, nos seguintes termos:

"Consulta o Departamento do Pessoal da P. D. F. se há ou não incidência do impôsto de renda sôbre os proventos dos cargos de técnico de educação, téc-

nico de educação física e técnico de educação musical e artística.

2. Em relação aos cargos de técnico de educação musical e artística, decidiu esta Divisão no processo n.º 66.887/55, anexo, pela não incidência, considerando que foram eles incluídos na relação dos cargos do magistério da Prefeitura do Distrito Federal, nos termos do art. 1.º da Lei Municipal n.º 523, de 14 de novembro de 1950.

3. Da mesma forma haveria de se concluir, em relação aos cargos de técnico de educação física, também incluídos na mesma relação pelo mencionado dispositivo legal.

4. O art. 11 da lei referida estabelece ainda a concessão de uma gratificação de magistério a esses "técnicos", da mesma forma que aos "professores" de educação física e de educação musical e artística (fls. 3 do presente).

5. Dispondo sobre a forma do provimento dos cargos de técnico de educação musical e artística, o § 2.º do art. 7.º daquela Lei Municipal prescreve que serão preenchidos por "professores de educação musical e artística", o que deu margem a que se interpretassem (fls. 5 do processo anexo) as suas atribuições como de professores.

6. Já em relação aos cargos de "técnico de educação física", o § 2.º do art. 4.º da mesma Lei Municipal estabelece que serão "preenchidos por professores de educação física e licenciados em educação física" ou por "técnicos de educação física extranumerários-mensalistas, portadores de diploma de médico de educação física e desportos...".

7. Assim, para o provimento desses outros cargos, não era condição obrigatória ser professor.

8. Em relação ao "técnico de educação", simplesmente, do processo, não há elementos que o identifiquem como professor.

9. As funções de orientador de ensino e de técnico de educação, embora relacionadas com o magistério, não se confundem com as de professor, a quem compete ministrar o ensino diretamente.

10. Em matéria de isenção ou de não incidência do tributo, esta Divisão tem decidido sempre de modo restrito; e assim é de se negar a isenção aos que não percebam rendimentos do exercício de emprego, cargo ou função de professor, entendida aqui a expressão no seu sentido o mais estrito.

11. Sem embargo do respeito que merece a decisão judicial mencionada na informação de fls. 4 do processo anexo, tem resolvido a D.I.R. pela incidência do imposto sobre proventos de técnico de educação e orientadores de ensino, conforme decisões proferidas nos processos ns. 58.024/54 e 94.044/57, entre outros.

12. Por outro lado, a condição de ser professor, para o provimento do cargo de técnico de educação musical e artística, a nosso ver, não defere aos ocupantes desse cargo o exercício da atribuição própria do professor. A esses técnicos incumbe apenas orientar a educação musical e artística em estabelecimentos de qualquer grau de ensino, inclusive em *parques de recreação e colônias de férias*.

13. A propósito, tem cabimento, nesta oportunidade, o recurso necessário à instância administrativa superior, que não houve quando foi proferida a decisão de fls. 6, desobrigando o contribuinte.

14. Por esse motivo, opinamos por que se responda ao ofício que deu origem ao presente, esclarecendo que, somente devem ser considerados não sujeitos à incidência do imposto de renda, os vencimentos, salários e vantagens, do exercício de cargo, emprego ou função de *professor*, não se considerando como tais os ocupantes de cargos de técnico de educação, técnico de educação física e técnico de educação musical e artística.

15. E sugerimos a interposição de recurso *ex officio* do ato desta Divisão que declarou a não incidência do imposto sobre proventos do cargo de técnico de educação musical e artística, ocupado por Astyr Jabor.

4. Por êsses fundamentos que considera só a “remuneração de professor” isenta do gravame, não há como deferir o requerido, por isso que, ne-

nhum dos signatários da petição inicial a percebe.

5. À apreciação da Chefia do Serviço. De acôrdo. À consideração superior.